

NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei Nº 552/2021 – Proíbi deixar animais domésticos sem supervisão humana nos termos que especifica e dá outras providências (sic).

PREFÁCIO DO PROJETO DE LEI:

Trata-se de propositura de Lei Estadual (SP), de iniciativa do Deputado Estadual Bruno Ganem - PODEMOS, que atribui a caracterização de maus-tratos a animais “a conduta de deixar animais domésticos sem supervisão humana por mais de 72 horas consecutivas” (sic), impondo ao infrator possíveis penalidades que vão da perda da tutela do referido animal e de possíveis outros pelo lapso temporal de 5 anos, multa pecuniária ente 200 a 500 UFESP’s e cassação da inscrição estadual quando de pessoa jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO PARA O PROJETO DO LEI:

O mote principal da propositura reside no combate ao ato de negligenciar animais domésticos mediante ausência transitória de seus tutores.

ANÁLISE TÉCNICA, NORMATIVA E LEGAL DO PROJETO DE LEI:

A presente propositura não trata com a devida relevância a amplitude de seu espectro de ação, uma vez que se refere a população de “animais domésticos”, ou seja, espécies de animais que como resultado de uma série de processo se adaptaram a

viver com humanos, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência e afeição. Neste sentido, a presente propositura não se pode aplicar a animais de produção e peculiar interesse econômico do Estado¹, pois tomando-se por exemplo um bovino quando criado em sistema intensivo, pode ter sua supervisão pelo tutor em prazo superior ao estipulado.

Mesmo quando aplicado sobre pets, como cães e gatos, o presente PL beira a inaplicabilidade, haja vista a necessidade do agente de fiscalização na produção de conteúdo probatório pelo em lapso temporal de 72 horas ininterruptas.

A propositura ainda se mostra redundante, na medida que a Resolução CFMV N° 1236, de 26 de outubro de 2018, traz a caracterização técnica quanto as possíveis condições que configurem o abuso, maus-tratos e crueldade contra animais, condição qual já possui previsão legal para punição.

A imposição da cassação da inscrição estadual de pessoa jurídica que transgrida o propósito legal em epígrafe, se mostra excessiva quando relacionamentos o cerceamento da continuidade das atividades desta empresa, ao cometimento de um ato falho de um colaborador da mesma, até mesmo por ato culposo ou negligência.

A imposição de multa pecuniária ao descumprimento da previsão legal, no aporte de 200 a 500 UFESP's, se mostra excessiva quando minimamente comparado ao previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei N°9.605 de 12 de fevereiro de 1998), inexoravelmente podendo ainda tolher a imposição de outras penalidades pecuniárias na similitude da matéria, à medida que serve de parâmetro ao numerário arbitrável, sendo relevante ainda apontar a inexistência da previsão do destino aos recursos financeiros gerados pela multa pecuniária.

¹ definição trazida pelo Artigo 2 da Instrução Normativa MAPA N°56/2008

CONCLUSÃO: Mediante os apontamentos sobre o texto proposto pelo Projeto de Lei em epígrafe, nos colocamos **CONTRÁRIO À PROPOSITURA**, tendo por justificativa o conteúdo apresentado na análise técnica, normativa e legal.

Sendo o que há a consignar sobre a matéria nestas 03 (três) laudas.

Americana, 03 de setembro de 2021.

Cesar Fabiano Vilela
Médico Veterinário CRMV-SP 8989
Perito Judicial TJSP e TJPR
Perito RFB/ALF/VCP